



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit

Data 7 de março de 2019

Origem DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

O disposto no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, somente alcança produtos que sejam autopeças, assim entendidos aqueles que potencialmente (por suas dimensões, finalidades e demais características) possam ser utilizados na produção das máquinas e veículos elencados no art. 1º da referida lei ou na produção de outras autopeças listadas nos Anexos I e II do mesmo diploma legal.

Portanto, se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso do produto vendido no setor automotivo terrestre, ainda que este seja citado nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, não cabe a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da mencionada lei. Caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem-se aplicar as regras previstas pelo art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, aos produtos constantes nos Anexos I e II da aludida Lei.

O disposto no § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, somente alcança produtos que sejam autopeças, conforme definidas acima.

O vocábulo “consumidores” constante do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, alcança também pessoas jurídicas que adquiram autopeças (conforme definidas acima) para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos mencionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

O disposto no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, somente alcança produtos que sejam autopeças, assim entendidos aqueles que potencialmente (por suas dimensões, finalidades e demais

características) possam ser utilizados na produção das máquinas e veículos elencados no art. 1º da referida lei ou na produção de outras autopeças listadas nos Anexos I e II do mesmo diploma legal.

Portanto, se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso do produto vendido no setor automotivo terrestre, ainda que este seja citado nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, não cabe a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da mencionada lei. Caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem-se aplicar as regras previstas pelo art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, aos produtos constantes nos Anexos I e II da aludida Lei.

O disposto no § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, somente alcança produtos que sejam autopeças, conforme definidas acima.

O vocábulo “consumidores” constante do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, alcança também pessoas jurídicas que adquiram autopeças (conforme definidas acima) para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos mencionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005.

Relatório

Examina-se a Consulta Interna nº 1, de 5 de janeiro de 2012, formulada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, acerca da definição das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis nas seguintes situações:

- a) importação de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, por pessoa jurídica não fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da citada lei; e
- b) venda no mercado interno de produtos enumerados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, realizada por fabricante ou importador, tendo como destinatária pessoa jurídica que não se enquadra na condição de fabricante de máquinas e veículos mencionados no art. 1º dessa lei ou de autopeças constantes dos mesmos Anexos.

2. A consulta diz respeito à definição dos critérios para determinar quando os produtos arrolados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, devem ser entendidos como autopeças, ou, por outra, se basta que o produto seja citado nos referidos Anexos, ou se há que observar qual destinação será dada pelo importador, como por exemplo, o uso na fabricação de outras autopeças ou veículos, ou para revenda, ou na fabricação de outras máquinas e equipamentos não destinados à indústria automobilística.

3. Questiona-se, ademais, em relação à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no mercado interno, conforme tratado na Lei nº 10.485, de 2002, isto é, quais seriam as alíquotas aplicáveis caso o comprador seja, por exemplo, um fabricante de embarcações ou de motocicletas, uma vez que o art. 3º da lei supramencionada prevê apenas as hipóteses de venda para: a) fabricantes de veículos ou máquinas relacionadas no art. 1º (entre os quais não estão as embarcações e motocicletas); b) fabricantes de autopeças dos Anexos I e II; c) comerciantes atacadistas e varejistas; d) consumidores.

4. Ao examinar a matéria, o peticionante conclui que o vocábulo “produtos”, a que se refere a Lei nº 10.485, de 2002, denota a aceção de “produtos destinados ao setor automotivo relacionados nos Anexos I e II”. Destarte, *“Se pelas suas características [do produto], dimensões, finalidades, for possível evidenciar não ter aplicação no setor automotivo, deverão ser aplicadas as alíquotas gerais de acordo com a sistemática de tributação do vendedor, Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, haja vista não se subsumir [o produto] às previsões da Lei nº 10.485, de 2002.”* (item 7.3.1 da consulta).

5. Caso contrário, *“(…) se a natureza do produto vendido não permitir tal distinção, este deverá ter tratamento de “produto destinado ao setor automotivo”, devido ao seu potencial emprego nesse setor, aplicando-se, portanto, as previsões contidas na Lei aludida.”* (item 7.4 da consulta).

6. Relativamente à importação de autopeças elencadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, segundo o peticionário, valem as mesmas considerações antes feitas acerca da natureza do produto, a fim de determinar a conceituação como autopeça.

7. Ao final, o consultante reafirma, outrossim, que, para definir as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis, o termo “autopeças” deve ser analisado à vista da natureza do produto importado ou vendido.

8. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

9. Inicialmente, cumpre transcrever a redação vigente destes excertos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

[...]

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

10. De sua parte, a Lei nº 10.485, de 2002, estabelece atualmente:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34,

84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

11. Conforme se observa, o § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, estabelece alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aplicáveis como regra na importação de *“autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002”*.

12. Recorrendo ao art. 3º da citada Lei nº 10.485, de 2002, depreende-se que, no caso de operações no mercado interno, se o destinatário da operação de venda “dos produtos relacionados nos Anexos I e II” da aludida lei for fabricante de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ou fabricante de autopeças constantes dos mencionados Anexos, quando destinadas à fabricação de produtos nestes relacionados, as alíquotas serão de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% para a Cofins, respectivamente. Se o destinatário de tais produtos for consumidor ou comerciante atacadista ou varejista, as alíquotas serão de 2,3% e 10,8%, nessa ordem.

13. Os mencionados dispositivos legais tiveram como objetivo a concentração da cobrança das contribuições em apreço nos fabricantes e importadores, de forma que esta recaia em uma fase anterior à comercialização dos produtos no atacado e varejo, razão pela qual o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes de vendas por comerciante atacadista ou varejista.

14. Com efeito, como se verifica no conteúdo da Mensagem nº 1.382, de 2001, enviada à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 6.022, de 2001, o qual deu origem à Lei nº 10.485, de 2002, pretendeu incluir, no setor automotivo, mecanismo de incidência monofásica, relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, concentrando a tributação nas operações de venda praticadas pelos fabricantes e importadores de veículos, desonerando as fases posteriores na cadeia de comercialização destes, bem assim as autopeças, mediante adoção de alíquota zero. Logo, percebe-se que, na intenção do legislador, a referência ao setor automotivo está intimamente relacionada ao segmento de veículos automotores terrestres.

15. Exatamente em razão disso, em diversos momentos, constata-se a menção ao termo “autopeças” para designar os produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.

16. A Instrução Normativa (IN) SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, a qual dispõe, entre outras matérias, acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep–Importação e da Cofins–Importação sobre operações de comercialização no mercado interno e sobre a importação de produtos de que trata a Lei nº 10.485, de 2002, utiliza a expressão “autopeças” para referir genericamente os produtos descritos nos Anexos I e II da aludida lei:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:

(...)

XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores.

(...)

Art. 16. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas operações de venda das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, na hipótese de:

I - venda efetuada por fabricante ou por importador das autopeças, aplicam-se, respectivamente, as alíquotas de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de vendas efetuadas para fabricante de autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º ou para fabricante de máquinas e veículos, relacionados no inciso IX do art. 1º;

b) 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), no caso de venda efetuada para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidor final;

II - revenda efetuada por fabricante das máquinas e dos veículos, de que trata o inciso IX do art. 1º, aplicam-se as alíquotas previstas na alínea "b" do inciso I; e

III - venda efetuada por comerciante atacadista ou varejista, aplica-se a alíquota de 0% (zero por cento). (grifou-se)

17. Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, indica máquinas e veículos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), com base na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), referentes, essencialmente, ao meio terrestre, sejam máquinas para uso agrícola, florestal ou manuseio do solo (84) ou veículos automóveis (87). Já os Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, abrangem peças, acessórios e partes utilizados, na sua grande maioria, em veículos terrestres, sejam automóveis, tratores, ônibus ou caminhões.

18. Neste diapasão, infere-se que o art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, somente alcança produtos que sejam autopeças, assim entendidos aqueles que potencialmente (por

suas características) possam ser utilizados na produção das máquinas e veículos elencados no art. 1º da referida lei ou na produção de outras autopeças listadas nos Anexos I e II do mesmo diploma legal. Deveras, esta conclusão já fora exarada por esta Coordenação-Geral de Tributação na Solução de Consulta Cosit nº 55, de 28 de março de 2018 (publicada no Diário Oficial da União de 30/4/2018 e disponível na íntegra no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na **internet**).

19. Ademais, essa conclusão acerca da abrangência do vocábulo “autopeças” na legislação em voga se aplica ao § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que se refere expressamente às “autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002”.

20. Lado outro, passa-se a abordar a questão da venda no mercado interno de produtos de que tratam os Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, para pessoa jurídica que não se enquadra na condição de fabricante de máquinas e veículos mencionados no art. 1º dessa lei (entre os quais não estão, por exemplo, as embarcações e motocicletas), ou de autopeças referidas nesses Anexos.

21. Recorde-se que, em função da cadeia comercial, o legislador optou por não aplicar as alíquotas concentradas sobre as receitas decorrentes da venda de “produtos relacionados nos Anexos I e II” da Lei nº 10.485, de 2002, em apenas duas hipóteses: a) nas vendas para fabricante de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou b) nas vendas para fabricante de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados.

22. Diferentemente, nas demais hipóteses de venda dos “produtos relacionados nos Anexos I e II” da Lei nº 10.485, de 2002 (agrupadas pelo inciso II do art. 3º da aludida lei na expressão textual “vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores”, devem ser aplicadas as alíquotas majoradas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecidas pelo citado inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

23. Desta forma, entende-se que o termo “consumidores”, constante do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, para os efeitos desse ato legal, alcança também pessoas jurídicas que adquiram autopeças para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos aludidos no art. 1º da citada lei.

Conclusão

24. Em face do exposto, conclui-se que:

a) o art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, somente alcança produtos que sejam autopeças, assim entendidos aqueles que potencialmente (por suas dimensões, finalidades e demais características) possam ser utilizados na produção das máquinas e veículos elencados no art. 1º da referida lei ou na produção de outras autopeças listadas nos Anexos I e II do mesmo diploma legal.

a.1) ou seja, se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso do produto vendido no setor automotivo terrestre, ainda que este seja citado nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, não cabe a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da mencionada lei. Caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem-se aplicar as regras previstas pelo art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, aos produtos constantes nos Anexos I e II da aludida Lei;

b) o § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, somente alcança produtos que sejam autopeças, conforme definidas no item “a)” acima;

c) o termo “consumidores” constante do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, alcança também pessoas jurídicas que adquiram autopeças (conforme definidas no item “a)” acima) para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos mencionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

(Assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se ao Coordenador da Cotri.

(Assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

(Assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de
26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Encaminhe-se e divulgue-se, nos termos da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 07/03/2019 09:32:00.

Documento autenticado digitalmente por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 07/03/2019.

Documento assinado digitalmente por: OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR em 08/03/2019, FERNANDO MOMBELLI em 08/03/2019, RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO em 08/03/2019, FLAVIO OSORIO DE BARROS em 07/03/2019 e ROBERTO PETRUCIO HERCULANO DE ALENCAR em 07/03/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 08/03/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0319.11560.5MIR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

42A0FFD1A7084F60A26ADA62BC32F1D7FFCD84B7F37953AAA3E8788E6FAE6F93